



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.797 - RJ (2015/0290298-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN-BRASIL
RECORRENTE : INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SCUOLA SRL
ADVOGADOS : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ132017
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S) - RJ017048
INTERES. : RICARDO ALVES MACIEIRA
ADVOGADO : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ082795
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POSSÍVEL OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. QUESTÃO APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM LICITAÇÃO. SENTENÇA DO JUÍZO DE 1º GRAU JULGADA *CITRA PETITA*. ART. 460 DO CPC/1973. ANULAÇÃO. TESE RECURSAL VINCULADA AOS ARTS. 1º, 12 E 17 DA LEI 8.429/1982. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973. Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

2. Consigne-se que o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo falar, pois, em cerceamento do direito de defesa.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que a sentença de mérito do Juízo de 1º grau foi *citra petita*, na medida em que ela deixou de examinar o pedido de invalidade do termo de cessão de uso do imóvel. Assim, nos termos do art. 460, *caput*, do CPC/1973, houve a anulação da sentença para a correção do erro de procedimento.

4. Lendo nitidamente os autos, verifica-se que a tese recursal vinculada aos arts. 1º, 12 e 17 da Lei 8.429/1992 – impossibilidade de cumular, na Ação de Improbidade, pedido de invalidação de ato administrativo – não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, nem sequer de modo implícito. Aplica-se, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ."

Brasília, 09 de maio de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.797 - RJ (2015/0290298-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN-BRASIL
RECORRENTE : INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SCUOLA SRL
ADVOGADOS : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ132017
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S) - RJ017048
INTERES. : RICARDO ALVES MACIEIRA
ADVOGADO : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ082795
INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte (fl. 1576, e-STJ):

AGRAVOS INTERNOS NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMÓVEL PÚBLICO PARA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM LICITAÇÃO. PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E A CONDENAÇÃO DOS RÉUS NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI 8.492/92. JUÍZO A QUO PROLATOU SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, PORÉM DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CESSÃO DE USO DO IMÓVEL. JULGAMENTO CITRA PETITA. ERROR IN PROCEDENDO QUE SE RECONHECE, COM AMPARO NO DISPOSITIVO DO ARTIGO 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESSE TRIBUNAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PROVIMENTO AO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA, POIS NÃO FOI ANALISADO PELO O JUÍZO A QUO OS ITENS 1 E 2 DO PEDIDO FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INCONFORMADOS, OS APELADOS INTERPUSERAM AGRAVOS INTERNOS NOS QUAIS PLEITEIAM A REFORMA DO JULGADO. ARGUMENTOS APRESENTADOS QUE NÃO ALTERAM O CONTEÚDO DECISÓRIO. RECURSOS QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 1607, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, alegam que ocorreu violação dos arts. 128, 165, 264, parágrafo único, 458, II, 459, 460, 535, II, e 557 do CPC/1973 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 1º, 12 e 17 da Lei 8.429/92. Sustentam, além de negativa de prestação jurisdicional, que faltou fundamentação válida ao acórdão recorrido. Aduzem que houve cerceamento do direito de defesa, diante do julgamento monocrático da Apelação. Defendem que, a despeito do que entendeu a Corte local, não houve julgamento *citra petita* pela sentença do Juízo de 1º grau. Por fim, afirmam não ser possível cumular, na Ação de Improbidade, pedido de invalidação de ato administrativo.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1649-1661, e-STJ.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, na pessoa da Subprocuradora-Geral da República Ana Borges Coêlho Santos, opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, nessa extensão, pelo seu não provimento (fls. 1685-1691, e-STJ).

Eis a ementa do parecer Ministerial:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE DECRETADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ.

- Inexistentes omissão, obscuridade ou omissão no aresto embargado, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC/73.

- Violação aos arts. 1º, 12 e 17 da Lei 8.429/92. O prequestionamento constitui exigência imprescindível para a viabilização do conhecimento do apelo especial. Na ausência desse requisito, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

- Parecer pelo parcial conhecimento e, nessa extensão, pelo não provimento do recurso especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.797 - RJ (2015/0290298-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.10.2016.

A irresignação não merece prosperar.

Constato inicialmente que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGO À EXECUÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC/73. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. CAUSA DE PEDIR OU PEDIDO. IDENTIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 535 do CPC/73.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 182.712/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CUMULAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE) COM ADICIONAL POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes e tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 198.295/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 09/08/2016)

Ademais, não assiste melhor sorte aos recorrentes, no que tange à arguição de ofensa aos arts. 165 e 458, II, do CPC/1973, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra devidamente fundamentado, tratando todos os pontos necessários à resolução do feito.

Consigne-se que o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente no tribunal de origem supera eventual mácula da decisão monocrática do relator que decide nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, não havendo falar, pois, em cerceamento do direito de defesa.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROCEDIMENTO PARA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO APRECIADA, MONOCRATICAMENTE, PELO RELATOR, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. ALEGADA NULIDADE, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O ÓRGÃO COLEGIADO. (...)

(...)

III. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou a recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local. Aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas" (STJ, AgRg no AREsp 452.463/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 740.252/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2015; STJ, AgRg no REsp 1.560.681/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/05/2016; STJ, AgRg no REsp 1.582.741/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/04/2016.

(...)

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 816.280/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016)

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, constatou que a sentença de mérito do Juízo de 1º grau foi *citra petita*, na medida em que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixou de examinar o pedido de invalidade do termo de cessão de uso do imóvel. Assim, nos termos do art. 460, *caput*, do CPC/1973, houve a anulação da mesma para a correção do erro de procedimento.

Consignou (fls. 1585-1587, e-STJ):

Verifico que o juízo a quo ao prolatar a sentença de mérito, deixou de examinar o pedido de invalidade do termo de cessão de uso do imóvel, motivo pelo qual houve violação ao princípio da congruência, sublinhado pela dogmática processual como a necessidade compulsória do julgador ao prestar a jurisdição decidir nos limites do pedido formulado, conforme preceituado no artigo 459 do Código de Processo Civil.

Nesse quadrante, há julgamento *citra petita*, no qual o magistrado deixa de examinar algum pedido, fato que desagua em erro de procedimento que deve ser corrigido pela anulação da sentença, segundo disposto no artigo 460, *caput*, do Código de Processo Civil, pois não cabe a esse órgão julgador examinar sponte propria a matéria, tendo em vista a ocorrência de supressão de instância.

(...)

Como se vê pelos julgados acima, impende destacar que o tratamento objetivamente dado em caso de existência de sentença *citra- petita* é a anulação do ato, em consonância com a norma do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Lendo nitidamente os autos, verifica-se que a tese recursal vinculada aos arts. 1º, 12 e 17 da Lei 8.429/92 – impossibilidade de cumular, na Ação de Improbidade, pedido de invalidação de ato administrativo – não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Aplica-se, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGENTE COMUNITÁRIO DA SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

II. O Recurso Especial é manifestamente inadmissível, por falta de prequestionamento, no que tange à tese recursal, pois não foi ela objeto de discussão, nas instâncias ordinárias, sequer implicitamente, razão pela qual não há como afastar o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

VI. Agravo interno improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 924.200/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 22/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. TESES RECURSAIS ATINENTES AOS SUPOSTOS CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO TOMBAMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

(...)

2. As teses recursais atinentes aos supostos cerceamento de defesa e nulidade do tombamento não foram alvo de debate na instância a quo, nem de forma implícita, que analisou a controvérsia sob ótica diversa da pretendida pela parte recorrente. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ, ante a falta de prequestionamento.

(...)

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1533746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

Diante do exposto, **em consonância com o parecer ministerial, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290298-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.797 / RJ

Números Origem: 01234560420088190001 20080010117290 20080011214010 201525164074
5001017555701 500101755570122

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN-BRASIL
RECORRENTE	: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SCUOLA SRL
ADVOGADOS	: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583 MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ132017
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S) - RJ017048
INTERES.	: RICARDO ALVES MACIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ082795
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARIA FERNANDA DE FREITAS, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN-BRASIL

Dr(a). MARIA FERNANDA DE FREITAS, pela parte RECORRENTE: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SCUOLA SRL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo em parte do recurso e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguardam o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e a Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente).

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.567.797 - RJ (2015/0290298-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Pedi vista destes autos, para melhor exame da matéria. No caso, a eg. Corte de origem assim fundamentou o decisório colegiado que confirmou decisão monocrática, a qual anulou a sentença de primeiro grau, por ser *citra petita* (e-STJ, fl. 1.585):

Na petição inicial, o apelante além de pugnar pela condenação dos réus por infringência do artigo 12 da lei de improbidade administrativa, pleiteou a invalidade do termo de cessão de uso de bem imóvel e de seu aditivo.

Verifico que o juízo *a quo* ao prolatar a sentença de mérito, deixou de examinar o pedido de invalidade do termo de cessão de uso do imóvel, motivo pelo qual houve violação ao princípio da congruência, sublinhado pela dogmática processual como a necessidade compulsória do julgador ao prestar a jurisdição decidir nos limites do pedido formulado, conforme preceituado no artigo 459 do Código de Processo Civil.

Nesse quadrante, há julgamento *citra petita*, no qual o magistrado deixa de examinar algum pedido, fato que desagua em erro de procedimento que deve ser corrigido pela anulação da sentença, segundo disposto no artigo 460, *caput*, do Código de Processo Civil, pois não cabe a esse órgão julgador examinar *sponte propria* a matéria, tendo em vista a ocorrência de supressão de instância.

Tal aspecto resta evidente, bastando comparar o pleito efetivado pelo Órgão Ministerial no item 'e' da exordial (e-STJ, fl. 38) com os termos da sentença apelada (e-STJ, fls. 1.245/1.246).

Demais disso, mesmo com a interposição de aclaratórios, perante o MM. Juízo de Direito sentenciante, este limitou-se a consignar o seguinte (e-STJ, fl. 1.278):

Conheço dos embargos, uma vez que tempestivos.

Entretanto, considerando que a sentença foi claríssima ao julgar improcedente o pedido, e considerando ainda que, "segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo bastante para proferir a decisão" (EDcl no REsp 1.096.906/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013), deixo de dar provimento aos mesmos.

O caso, contudo, desta demanda não se reportou à "eleição", pelo julgador, de um fundamento suficiente, em detrimento de outros que tenha considerado irrelevantes para a definição do litígio. Na situação presente, o que ocorreu foi a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

completa ausência de análise de um dos pedidos expressos efetivados pela parte autora.

Importante ressaltar que a análise dos pedidos contidos nos itens 'e.1)' e 'e.2)' (e-STJ, fl. 38) são antecedentes lógicos para, a seguir, verificar, se for o caso, o acolhimento dos pleitos contidos nos itens 'e.3', 'e.4' e 'e.5' (e-STJ, fls. 38-39).

Com efeito, em sendo negados os dois primeiros pleitos, por decorrência lógica, sequer haverá de se falar em ocorrência de ato de improbidade administrativa. Nada obstante, acolhidos os dois primeiros pedidos, a consequência pode ser, ou não, a caracterização de ato de improbidade.

Do que se verifica, a omissão do julgador na apreciação de pedidos expressos da parte autora redundou em evidente sentença *citra petita*, estando correto o aresto do e. TJ/RJ, nesse particular.

A alegação das ora recorrentes de "negativa de jurisdição", diante do aresto prolatado pelo e. TJ/RJ que anulou a decisão claramente *citra petita*, corresponde ao que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro arguiu (e-STJ, fls. 1.284-1.318) em face da sentença de primeiro grau.

Devo esclarecer que, neste momento, não se pode efetivar qualquer juízo de valor sobre a correção material dos argumentos trazidos pelas recorrentes, no que concerne à sentença e naquilo que diz respeito ao mérito em si da inicial.

O que basta considerar, pura e simplesmente, é que, não tendo o sentenciante analisado (para acolher ou rejeitar) determinado pedido (expresso e objetivo) contido na petição inicial, o segundo grau não pode olvidar esse fato e reexaminar, em sede de apelo, a causa, ocasionando evidente supressão de instância.

Aliás, nulidade absoluta existiria – nisso invocando os argumentos deduzidos pelas recorrentes – caso o e. TJ/RJ, ao invés de, corretamente, ter anulado a sentença, houvesse julgado a causa.

Ante o exposto, acompanho o em. Relator para conhecer, em parte, do recurso especial interposto e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0290298-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.567.797 / RJ

Números Origem: 01234560420088190001 20080010117290 20080011214010 201525164074
5001017555701 500101755570122

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN-BRASIL
RECORRENTE	: INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SCUOLA SRL
ADVOGADOS	: SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583 MARIA FERNANDA DE FREITAS E OUTRO(S) - RJ132017
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES.	: CÉSAR EPITÁCIO MAIA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S) - RJ017048
INTERES.	: RICARDO ALVES MACIEIRA
ADVOGADO	: MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S) - RJ082795
INTERES.	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTRO(S) - RJ051575

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques e Assuete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.